



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Clas - 6

Processo nº : 10305.002467/96-75

Recurso nº : 144.499

Matéria : IRPJ E OUTROS- EXS.: 1992 e 1993

Recorrente : INTER-ATLÂNTICO S.A. COMÉRCIO E SERVIÇOS (INCORPORADO POR BOA VISTA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITOS)

Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

Sessão de : 07 DE JULHO DE 2005

Acórdão nº : 107-08.174

IRPJ – ANO BASE 1991 – DECADÊNCIA - Tendo a Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizado entendimento no sentido de que, antes do advento da Lei nº 8.383, de 30/12/91, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica era tributo sujeito a lançamento por declaração, e uma vez que o lançamento foi efetuado antes de decorridos cinco anos da entrega da declaração de rendimentos, improcede a preliminar de decadência.

OMISSÃO DE RECEITAS - O lançamento requer prova segura da ocorrência do fato gerador do tributo. A constatação de omissão de receitas pela pessoa jurídica, deve ser devidamente comprovada pela fiscalização, através da realização das verificações necessárias à obtenção dos elementos de convicção e certeza indispensáveis à validação do crédito tributário.

DECORRÊNCIAS – PIS – FINSOCIAL/FATURAMENTO e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida em relação ao lançamento matriz é aplicável, no que couber, aos lançamentos decorrentes, em razão da íntima relação de causa ou efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo INTER-ATLÂNTICO S.A. COMÉRCIO E SERVIÇOS (INCORPORADO POR BOA VISTA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITOS)

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10305.002467/96-75
Acórdão nº : 107-08.174


NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO e CARLOS ALBERTO NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10305.002467/96-75
Acórdão nº : 107-08.174

Recurso nº : 144.499
Recorrente : INTER-ATLÂNTICO S. A. COMÉRCIO E SERVIÇOS
(INCORPORADO POR BOA VISTA ADMINISTRADORA DE
CARTÕES DE CRÉDITOS)

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada, teve contra si lavrado auto de infração referente a Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 03/12), relativo aos exercícios de 1992 e 1993, períodos-base de 01/01/1991 a 31/12/1991, 01/01/1992 a 31/01/1992 e 01/03/1992 a 31/03/1992, por omissão de receitas e compensação indevida de prejuízos fiscais.

As infrações apuradas e lançadas estão descritas às fls. 05/07.

A contribuinte tomou ciência do lançamento em 18 de novembro de 1996.

Autos de infração decorrentes foram lavrados na mesma data, constando às fls. 85/88 PIS; 89/92 Finsocial Faturamento; 93/97 IR Fonte e, 98/102 Contribuição Social.

Tempestivamente, em 27/11/1996, são protocoladas impugnações, de fls. 105/107; 113/115; 122/124; 131/133 e 140/141.

A DRJ de Fortaleza/CE, através do Acórdão 4.006, de 05/02/2004 (fls. 152/161, assim escreve em seu RELATÓRIO:

"Contra o Sujeito Passivo acima identificado foram lavrados Autos de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Reflexos, fls. 03/12 e 85/102, para formalização e cobrança do crédito



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10305.002467/96-75
Acórdão nº : 107-08.174

tributário nele estipulado no valor total de **496.029,91 UFIR's**, incluindo encargos legais.

2. As infrações apuradas pela fiscalização e relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 04/07, foram, em síntese, as seguintes:

3. **Omissão de Receitas:**

3.1. Valor apurado conforme "DESCRIÇÃO DOS FATOS" anexa.

Exercício	Valor Apurado	Multa (%)
1992	216.749.065,36	100

3.2. **Enquadramento Legal:** Artigos 157 e § 1º; 175; 178; 179; e 387, inciso I do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450 de 04.12.80 (RIR/80).

4. **Compensação de Prejuízos. Regime de Compensação:**

4.1. Compensação indevida de prejuízo(s) fiscal(is) apurada(s), tendo em vista a(s) reversão(ões) do(s) prejuízo(s) após o lançamento da(s) infração(ões) constatada(s) no período-base 1991, através deste Auto de Infração.

F.G.	Valor apurado	Multa (%)	F.G.	Valor apurado	Multa (%)
01/92	11.108.833,00	100	03/92	33.869.714,00	100

4.2. **Enquadramento Legal:** Artigo 157 e § 1º; 392; 396 e § 2º; e 388, inciso III, do RIR/80.

5. A Descrição dos fatos acostada às fls. 05/07 está assim redigida:

"No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, e do acordo com a FM nº 96.01648.6, procedi por amostragem ao exame dos livros Comerciais, Fiscais e correspondentes documentos da empresa acima, referentes aos Exercícios de 1992/Ano-base 91 e 1993/Ano-Calendário 92, constatando o seguinte:

Analizando a Ata da Assembléia Geral realizada no dia 30/04/91, verificamos, que houve um aumento do Capital Social no valor do Cr\$ 1.061.749.065,36, integralmente subscrito pelo acionista totalitário, Banco Inter-Atlântico S.A., que entregou à sociedade a quantia de Cr\$ 216.749.065,36 como Adiantamento para Futuro Aumento do Capital em 15/04/91, e entregava em 30/04 a quantia do Cr\$ 845.000.000,00, integralizando assim todo, o aumento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10305.002467/96-75
Acórdão nº : 107-08.174

Intimado a comprovar (fls. 23/24), com documentação hábil, coincidente em datas e valores, a origem e a efetiva entrega dos recursos referentes ao Adiantamento para Aumento do Capital já mencionado anteriormente, declara, em resumo, que (fls. 25):

1 - Em 15/04/91 a Inter-Atlântico S/A Comércio e Serviços compra da MAES Administração Participações e Consultoria S/A e da União de Estudos e Participações Ltda., ações da Cia. Inter-Atlântico de Arrendamento Mercantil (CIAAM), representando 24% do Patrimônio Líquido daquela empresa, no valor do Cr\$ 216.749.065,36.

2 - Nesta mesma data a MAES - Administração, Participações e Consultoria S/A e União de Estudos e Participações Ltda., acionistas do Banco Inter-Atlântico S/A, resolvem também aumentar o Capital do Banco, no mesmo valor da venda das ações, com a transferência do direito sobre a venda.

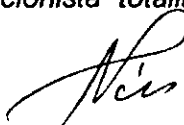
3 - Não houve entrega de recursos referentes ao Adiantamento Para Futuro Aumento de Capital da Inter-Atlântico S/A Comércio e Serviços, pois os antigos acionistas da CIAAM, MAES S/A e União Ltda., transferiram o direito sobre a venda das mencionadas ações para o Banco Inter-Atlântico S/A, e este, transfere o direito adquirido para o contribuinte em questão, via aumento de capital.

Examinando a documentação apresentada pela empresa em resposta ao Termo de Intimação de 29/10/96, constatamos que:

1 - Embora no Livro de Registro de Ações da CIAAM (fls. 56/58), esteja documentada a Transferência das Ações por Venda, na Ata da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 30/04/91 (fls. 51), consta da deliberação nº 4: "Decidiu-se transformar a Sociedade em Subsidiária Integral da Inter-Atlântico S/A Comércio e Serviços, tendo as demais acionistas transferido anteriormente suas ações, gratuitamente àquele acionista."

Cabe esclarecer que de acordo com o Livro de Registro de Ações (fls. 58) a única transferência realizada gratuitamente, refere-se a 1 (uma) ação, transferida nesta data (30/04/91), pelo acionista José Luiz Silveira Miranda, que vem a ser Diretor Presidente da CIAAM, maior acionista (Pessoa Física) do Banco Inter-Atlântico S/A e representa a União de Estudos e Participações Ltda., acionista do Banco.

2 - Todas as empresas mencionadas pertencem ao grupo Inter-Atlântico: MAES - Administração, Participações Consultoria S/A e União de Estudos e Participações Ltda., são acionistas majoritários do Banco Inter-Atlântico S/A (fls. 69); Banco Inter-Atlântico S/A, é acionista totalitário da Inter-Atlântico Comércio e Serviços (fls. 75); Inter-Atlântico Comércio e Serviços, é acionista totalitário da Inter-Atlântico Arrendamento Mercantil S.A. (fls. 51).

 5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10305.002467/96-75
Acórdão nº : 107-08.174

3 - Embora não haja entrega de recursos, no "Livro Diário nº 3" e nos "Vouchers Contábeis" (fls. 40/50), os lançamentos referentes a Contas Transitórias Recursos do Acionistas (4.01.45.03.01.5) e Outros (1.01.50.98.99.3), têm como histórico Pelo Adiantamento Recebido Para Aumento de Capital.

4 - Efetivamente foi contabilizada a aquisição de ações da CIAAM no valor de Cr\$ 216.749.065,36 (fls. 43).

5 - De acordo com a Ata da Assembléia Geral do Banco Inter-Atlântico S/A, realizada em 15/04/91 (fls. 56/63), os acionistas MAES S/A. e União Ltda., entregam ao Banco para aumento de Capital a quantia de Cr\$ 216.749.062,40.

6 - O Banco Inter-Atlântico S/A, no dia 15/04/91, aplica junto ao Banco Central do Brasil (fls. 52/55), a quantia de 216.749.065,36, em conta própria.

Conclusão

Considerando que:

Na Ata da Assembléia Geral do Inter-Atlântico S/A Comércio e Serviços de 30/04/91, consta que o Adiantamento para Futuro Aumento de Capital, teria sido realizado através da quantia entregue.

Não aceitaremos como comprovada a origem e a efetiva entrega dos recursos referente ao Adiantamento Para Aumento de Capital realizado em 15/04/91, recursos estes que serviram para aquisição de ações da CIAAM, e em seguida, aumentaram o capital do Banco Inter-Atlântico S/A. através dos investidores MAES S/A e União Ltda. O valor de Cr\$ 216.749.065,36, será considerado como originário de receita omitida.

Demonstrativo de Cálculo:

Valor Apurado da Infração	Prejuízo Compensado do Exercício	Valor Tributável
Cr\$ 216.749.065,36	Cr\$ 26.713.879,00 (44,742,36 UFIR)	Cr\$ 190.035.186,36

Compensação Indevida de Prejuízo, conforme LALUR (fls. 71) e Declaração IRPJ (fls. 80/81):

Janeiro do ano-calendário de 1992 Cr\$ 11.108.833,23
(15.082,40 UFIR)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10305.002467/96-75
Acórdão nº : 107-08.174

Março do ano-calendário de 1992 Cr\$ 33.869.714,14
(29.660,32 UFIR)."

(...)

7. Inconformado com a autuação acima descrita, da qual tomou ciência em 18/11/1996, fls. 103, o contribuinte, em 27/11/1996, através de seu procurador (instrumento às fls. 108), apresenta impugnações às fls. 105/107; 113/115; 122/124; 131/133; e 140/141, alegando o seguinte:

8. O presente auto de infração foi lavrado sob o fundamento de que a suplicante teria incorrido no que se denominou de omissão de receitas, caracterizada, segundo o autuante, pela falta de comprovação da efetiva entrega de valores utilizados para aumento de capital social no ano-base de 1991.

9. A tributação desta parcela importou na glosa dos prejuízos compensados contra os resultados de janeiro e fevereiro/92, objeto de tributação em separado e conseqüente do lançamento principal.

10. Ao imposto devido se pretende acrescentar multa de igual valor e juros.

11. Data vênua, o auto não pode prevalecer, quer por motivos de ordem formal, quer de mérito.

12. Ao tempo do lançamento vigorava o art. 59 da Lei nº 8.383 que diz textualmente:

"Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de 20% e a juros de mora de 1% ao mês calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente."

13. Por conseguinte, qualquer que fosse a sorte da demanda no mérito, seria necessário limitar os acréscimos aos percentuais supra indicados, ou seja:

a) A multa não pode exceder de 20% do valor do principal.

b) Os juros de mora, devem ser cobrados no percentual de 1% a.m. a partir da data em que o tributo seria devido e não a partir do mês em que foram realizadas as operações malsinadas.

Mas não é só.

14. No mérito, não há fundamento, data vênua, para o lançamento, que deriva de um equívoco de fato, ou seja, de ter considerado que o malsinado aumento de capital foi feito através de integralização em moeda,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10305.002467/96-75
Acórdão nº : 107-08.174

quando ao contrário, ela foi feita pela capitalização de crédito em conta-corrente.

15. Como se vê das informações prestadas pela suplicante a 4/11 e do próprio relatório que acompanhou o auto, o que ocorreu foi o seguinte:

a) Em 15/4/91 a suplicante comprou de MAES - Administração, Participações e Consultoria S/A. e da União de Estudos e Participações Ltda. participações societárias pelo valor de Cr\$ 216.749,065,36, ficando devedora do preço em conta-corrente.

b) As empresas vendedoras usaram o crédito para aumento de capital do BANCO INTER-ATLÂNTICO S/A.

Em consequência, o Banco ficou credor da suplicante do preço de venda referido no item a.

c) O Banco usou o crédito para aumento de capital da suplicante, juntamente com uma parcela adicional, integralizada ai sim, em moeda, e sobre a qual não se discute na presente demanda.

16. Por conseguinte, não há que pesquisar a efetiva entrega de moeda para que se constituísse o crédito que foi usado no aumento de capital da suplicante: a parcela questionada do aumento de capital não foi subscrita em moeda, mas sim, através da capitalização do crédito decorrente da venda de participações societárias, de cujo preço a suplicante era devedora.

17. O relatório anexo ao auto judiciosamente indica nos itens 3, 4, e 5 que todos os registros contábeis vinculados à transação, em ambas as partes são coerentes em valor e data e ratificam o que acima se indicou.

18. Por este motivo, não há qualquer fundamento que justifique a suposição de omissão de receitas: ao contrário, a capitalização questionada foi realizada com o aproveitamento de valores de que a suplicante era devedora em favor de terceiros que, ao invés de recebê-los optaram por converter tais créditos em capital social.

19. Assim, pelos motivos expostos está certa a suplicante que melhor examinada a questão, será a presente conhecida e provida, determinando-se o cancelamento do auto lavrado."

A 3ª Turma, por unanimidade de votos, considera os lançamentos procedentes em parte, mantendo o crédito tributário correspondente ao IRPJ, PIS, Finsocial e CSLL; exonerando o crédito tributário correspondente ao IR Fonte/ILL, além



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10305.002467/96-75
Acórdão nº : 107-08.174

de reduzir a multa de ofício ao percentual de 75%, por aplicação retroativa e benigna do art. 44 da Lei nº 9.430/96, sobre os créditos mantidos, assim ementando:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1991, 1992

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. AUMENTO DE CAPITAL.

A prova da origem e efetiva entrega dos recursos, tanto para suprimento de caixa, como para integralização de capital, deve ser comprovada por documentação hábil, idônea e coincidente, em datas e valores, por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular de empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL.

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – ILL. LUCRO AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDO.

Face à determinação contida na Instrução Normativa nº 063, de 24 de julho de 1997, ficam cancelados os créditos da Fazenda Nacional relativamente ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, constituídos com base no art. nº 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em relação às sociedades por ações.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Sobre valores sujeitos ao lançamento de ofício deve ser aplicada a multa correspondente à modalidade de lançamento adotada.

A multa de lançamento de ofício de que trata o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, equivalente a 75% do imposto, sendo menos severa que a vigente ao tempo da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10305.002467/96-75
Acórdão nº : 107-08.174

ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional."

A recorrente toma ciência do Acórdão em data de 08/07/2004, conforme A.R. anexado à folha 184.

Recurso voluntário, é protocolado com data de 09/08/2004 (fls. 185/190), arguindo em síntese:

- A matéria de fato envolvida no presente processo é da mais extrema simplicidade e incontroversa em seus elementos de fato, sendo retificada pelo próprio relatório que acompanhou o auto e pela decisão recorrida, sendo assim resumida:

a) em 15/04/91 a suplicante comprou de MAES – Administração, Participações e Consultoria S/A. e da União de Estudos e Participações Ltda. participações societárias pelo valor de Cr\$ 216.749.065,36, ficando devedora do preço em conta corrente.

b) As empresas vendedoras usaram o crédito para aumento de capital do BANCO INTER-ATLANTICO S/A.

- Em consequência, o Banco ficou credor da suplicante do preço da venda referida no item a.

- O auto de infração foi lavrado sob o fundamento de que teria havido omissão de receita e conseqüentemente compensação indevida de prejuízos baseado no fato do adicionamento do resultado da suposta receita omitida.

- Por alguns motivos o lançamento não pode prevalecer.

- O primeiro é a existência de decadência, pois o fato que se discute teria ocorrido em 15/04/91 e o auto de infração foi lavrado em 18/11/96.

- Se analisado os fundamentos da cobrança a decisão recorrida deve ser reformada.

- As operações analisadas não configuram omissão de receitas, pois foram devidamente registradas nos livros contábeis e fiscais e estão fartamente documentadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10305.002467/96-75
Acórdão nº : 107-08.174

- Quanto a contribuição para o PIS, a mesma foi calculada sobre a alegada receita omitida. A empresa é porém, uma sociedade de serviços e com a declaração de inconstitucionalidade dos DL 2445/2449, seria tributada apenas à base de 5% do imposto eventualmente devido.

- A contribuição ao FINSOCIAL foi calculada na base de 2% da chamada receita omitida. O correto seria 0,5% se o lançamento fosse procedente.

Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, encontram-se às folhas 251/252

Após idas e vindas sobre a validade e acatamento dos bens arrolados, com o indeferimento e negativa de seguimento do recurso voluntário, a 10ª VARA FEDERAL EM SÃO PAULO, através do ofício 35/2005-SEC (fls. 464), comunica ao Delegado da Receita Federal em Osasco/SP, ter proferido decisão deferindo a liminar pleiteada pela recorrente (fls. 465/471), no sentido de que a autoridade impetrada proceda a remessa do recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, independentemente de arrolamento de bens.

Despacho de fls. 473, encaminha o processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes, para prosseguimento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10305.002467/96-75
Acórdão nº : 107-08.174

VOTO.

Conselheiro - NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchendo as demais condições de admissibilidade, previstas no Decreto 70.235/72 e no Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, dele tomo conhecimento.

É apresentada preliminar de decadência. Argumenta a recorrente que como a operação discutida ocorreu em 15/04/1991 e o auto de infração foi lavrado em 18/11/1996, teria decorrido um período superior a cinco anos.

Incorre em lapso a recorrente, especificamente quanto ao termo inicial para a contagem do prazo decadencial.

Mesmo que a operação considerada incorreta e lançada pela fiscalização, tenha ocorrida em data de 15/04/91, o fato gerador da obrigação somente ocorreu em 31/12/1991, ou seja, na data da apuração dos resultados sujeitos a sujeição tributária. Observar que conforme consta nos lançamentos, o período de apuração abrangeu o período de 01/01/1991 e 31/12/1991, ou seja, período-base ANUAL.

Tendo o fato gerador ocorrido em 31/12/1991, o termo inicial para contagem do prazo decadencial de cinco anos, somente deu-se em 01/01/1992, encerrando-se em 31/12/1996, isto caso fosse observado o comando do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Tendo a ciência do lançamento ocorrida em 18/11/1996, não cabe razão a pretensão da recorrente, argüida em preliminar, razão pela qual a afasto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10305.002467/96-75
Acórdão nº : 107-08.174

No mérito.

Vejamos inicialmente a composição do grupo de empresas "INTER-ATLÂNTICO", segundo o relato contido na folha de continuação do auto de infração do IRPJ (fls. 05/07):

- A – INTER ATLÂNTICO S/A COMÉRCIO E SERVIÇOS
- B – BANCO INTER-ATLÂNTICO S.A.
- C – MAES – ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA S.A.
- D – UNIÃO DE ESTUDOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
- E – CIAAM – CIA INTER-ATLÂNTICO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL.

Ainda, segundo a folha de continuação do auto:

- "B" é acionista totalitário do "A",
- "C" e "D" são acionistas majoritários de "B"
- "A" é acionista totalitário de "E".

As operações relatadas como geradoras da infração fiscal, foram as seguintes:

- 1) em 15/04/91 – "A" compra de "C" e "D", ações de "E", no valor de Cr\$:216.749.065,36, sem pagamento do valor;
- 2) em 15/04/91 – "C" e "D" (acionistas de "B") aumentam o capital de "B", no mesmo valor da venda das ações, transferindo o direito sobre a venda;
- 3) em 15/04/91 – "B" transfere para "A", o valor de Cr\$:216.749.065,36, para aumento de capital em "A";



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10305.002467/96-75
Acórdão nº : 107-08.174

- 4) em 15/04/91 – “B” aplica no BACEN a quantia de Cr\$:216.749.065,36, em conta própria; e
- 5) em 30/04/91 – “B” aumenta capital em “A”, no valor de Cr\$:1.061.749.065,36, entregando a quantia de Cr\$:845.000.000,00, totalizando com o valor do adiantamento de capital de Cr\$:216.749.065,36 de 15/05/91, o valor do aumento de capital.

A fiscalização registra:

- *Embora não haja entrega de recursos no “Livro Diário nº 3” e nos “Vouchers Contábeis” (fls. 40 a 50), os lançamentos referentes a Contas Transitórias Recursos de Acionistas (4.01.45.03.01.5) e Outros (1.01.50.98.99.3), tem como histórico Pelo Adiantamento Recebido para Aumento de Capital.*
- *Efetivamente foi contabilizada a aquisição de ações da CIAAM no valor de Cr\$ 216.749.065,36 (fls. 43).*
- *De acordo com a Ata da Assembléia Geral do Banco Inter-Atlântico S/A, realizada em 15/04/91 (fls. 59 A 63), os acionistas MAES S/A e União Ltda., entregam ao Banco para Aumento de Capital a quantia de Cr\$ 216.749.062,40.*
- *O Banco Inter-Atlântico S/A, no dia 15/04/91, aplica junto ao Banco Central do Brasil (fls. 52 a 55), a quantia de Cr\$ 216.749.065,36, em conta própria.*

Conclui a fiscalização que, por constar na Ata da Assembléia Geral do Inter-Atlântico S/A, de 30/04/91, que o adiantamento para Futuro Aumento de Capital teria sido integralizado através de quantia entregue, não teria sido comprovada a origem e efetiva entrega dos recursos referentes ao Adiantamento para Aumento de Capital realizado em 15/04/91, recursos estes que teriam servido para aquisição de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10305.002467/96-75
Acórdão nº : 107-08.174

ações da CIAAM, e em seguida aumentaram o capital do Banco Inter-Atlântico S/A, através dos investidores MAES S/A e União Ltda. O valor de Cr\$ 216.749.065,36, foi considerado como originário de receita omitida.

Com a devida vênia, ousou discordar do entendimento da fiscalização.

A empresa fiscalizada e lançada – INTER-ATLÂNTICO S/A COMÉRCIO E SERVIÇOS – tem contabilizado e comprovado pela própria fiscalização, a aquisição, sem pagamento do valor, de ações das empresas MAES – Administração Participações e Consultoria S/A e União de Estudos e Participações Ltda, pelo valor de Cr\$ 216.749.065,36.

Posteriormente, através de transferência de créditos, referente a sua dívida na aquisição de ações, mais aporte em dinheiro no valor de Cr\$ 845.000.000,00, tem seu capital aumentado em montante de Cr\$ 1.061.749.065,36.

Não vislumbro o ingresso dos duplos valores, de Cr\$ 216.749.065,36, na contabilidade da fiscalizada, lançados pela fiscalização, mas somente a quitação da dívida pela aquisição anterior de ações, pelo mesmo valor, razão pela qual não vislumbro a alegada omissão de receitas, entendendo indevido o lançamento fiscal realizado.

Alias, caso alguma receita tenha sido omitida, a mesmo poderia ter ocorrido na empresa controladora da fiscalizada, visto que, além de integralizar capital na controlada, efetuou também, depósito no valor lançado, junto ao Banco Central do Brasil, conforme denunciado pela fiscalização. A empresa fiscalizada não teria portanto, omitido a receita apontada pela fiscalização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10305.002467/96-75
Acórdão nº : 107-08.174

Os documentos constantes dos autos, não demonstram o entendimento manifestado pelo fisco, que alias não identificou o ingresso dos valores lançados, em duplicidade, como afirmado.

Afastando a exigência referente a omissão de receitas no período base de 1991, recompondo-se o resultado do exercício, a exigência referente ao período-base de 1992, igualmente torna-se inexigível, visto tratar-se de compensação de prejuízos, que seriam recompostos, no montante da base de cálculo com exigibilidade afastada.

Pelo exposto, por considerar não comprovada a omissão de receita, voto por afastar a preliminar de decadência argüida e, no mérito, DAR provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, DF, em 07 de julho de 2005.



NILTON PÊSS